

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

■ A autarquia solicita a emissão de parecer jurídico sobre as seguintes questões:

- a) "Os trabalhadores que exerciam cargos dirigentes em regime de substituição à data da entrada em vigor do artigo 25.º n.º 2 da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril e que, tomam posse como titulares dos cargos dirigentes que se encontravam a substituir, após a data da entrada em vigor do citado normativo podem beneficiar da exceção conferida pelo n.º 3 do artigo 25.º?"
- b) "Os trabalhadores que exerciam cargos dirigentes em comissão de serviço que termina pela extinção da divisão e "conversão" da mesma em departamento, passando para regime de substituição no cargo de Director de Departamento na vigência em 01/01/2011 podem beneficiar da exceção conferida pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010?"

(Gestão dos recursos humanos; Estatuto do pessoal dirigente; Posicionamento remuneratório)

PARECER

Dispunha o art. 29.º da Lei 2/2004, na redação que lhe foi dada pela [Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), que:

"Artigo 29.º"***Direito à alteração de posicionamento remuneratório na categoria de origem***

1 - O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente, confere ao respectivo titular o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respectiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período.

2 - A aplicação do disposto no número anterior a dirigentes integrados em carreiras especiais depende da verificação de outros requisitos, fixados na lei especial que estruture a respetiva carreira, que não sejam relacionados com o tempo de permanência nas posições remuneratórias e ou com a avaliação do desempenho correspondente.

3 - Quando, no decurso do exercício do cargo dirigente, ocorra uma alteração do posicionamento remuneratório na categoria de origem em função da reunião dos requisitos previstos para o efeito na lei geral, ou alteração de categoria ou de carreira, para efeitos de cômputo dos períodos referidos no n.º 1, releva apenas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tempo de exercício subsequente a tais alterações.

4 - Quando a alteração de categoria ou de carreira pressuponha a reunião de requisito relativo a tempo de serviço, no cômputo dos períodos referidos no n.º 1, só não releva o tempo de exercício de cargos dirigentes que tenha sido tomado em consideração no procedimento que gerou aquela alteração.

5 - O direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado, por despacho do dirigente máximo do órgão ou do serviço de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pela secretaria-geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos.

6 - A remuneração pelo novo posicionamento remuneratório tem lugar desde a data da cessação do exercício do cargo dirigente."

Esta norma foi revogada pelo n.º 2, do art. 25.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, tendo-se previsto no número 3 desta norma legal que: "O disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de Agosto, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, mantém-se aplicável aos titulares dos cargos dirigentes actualmente designados, ainda que em substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respetivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores."

A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no documento "FAQ's - Estatuto do Pessoal Dirigente", na parte "II - Direito à alteração de posicionamento remuneratório (alteração da LOE 2010)", publicou o seguinte entendimento:

"1. Quais os dirigentes que mantêm o direito à alteração de posicionamento remuneratório na categoria de origem?"

Todos os titulares de cargos dirigentes de direcção superior e de direcção intermédia designados até 28 de Abril de 2010, ainda que em substituição ou gestão corrente, até ao fim do respectivo prazo, não incluindo as posteriores renovações, que possam ocorrer para o mesmo cargo. O direito à alteração de posicionamento remuneratório, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, foi revogado (cf. n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Maio (LOE 2010) a partir de 29 de Abril, data da entrada em vigor desta lei."

PARECER JURÍDICO N.º 62 / CC DR-LVT / 2012

Questão 1: “Os trabalhadores que exerciam cargos dirigentes em regime de substituição à data da entrada em vigor do artigo 25.º n.º 2 da Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril e que, tomam posse como titulares dos cargos dirigentes que se encontravam a substituir, após a data da entrada em vigor do citado normativo podem beneficiar da exceção conferida pelo n.º 3 do artigo 25.º?”

A exceção conferida pelo n.º 3, do art. 25.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, só se aplica aos titulares dos cargos dirigentes que se encontravam designados em 29.04.2010 (data da entrada em vigor deste diploma), ainda que em substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respetivo prazo.

Isto significa que, os titulares dos cargos dirigentes que se encontravam designados em 29.04.2010, ainda que em substituição, só beneficiam da exceção conferida pela referida norma legal até o termo do prazo da nomeação em substituição.

Questão 2: “Os trabalhadores que exerciam cargos dirigentes em comissão de serviço que termina pela extinção da divisão e “conversão” da mesma em departamento, passando para regime de substituição no cargo de Director de Departamento na vigência em 01/01/2011 podem beneficiar da exceção conferida pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 3-B/2010?”

O disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, ao abrigo do n.º 3, do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, mantém-se aplicável aos titulares dos cargos dirigentes designados em 29.04.2010, ainda que em substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respetivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.

Nestes termos, tal regime excecional só se poderá aplicar aos dirigentes que em 29.04.2010 já se encontravam designados para desempenhar um determinado cargo, ainda que em substituição ou em gestão corrente, até à data em que ocorra o seu termo, excluindo-se as eventuais renovações.

Assim, quem já se encontrasse designado num cargo de dirigente na data em que entrou em vigor do n.º 3, do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, poderá beneficiar da exceção prevista nesta norma até terminar o prazo da comissão de serviço, da substituição ou da gestão corrente, do cargo que exercia em 29.04.2012.

CONCLUSÃO

- 1- Os titulares dos cargos dirigentes que se encontravam designados em 29.04.2010, ainda que em substituição, só beneficiam da exceção conferida pelo n.º 3, do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril até o termo do prazo da nomeação em substituição.
- 2- Não está abrangido pelo âmbito do n.º 3, do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, quem, atualmente, em virtude da extinção da divisão onde exercia o seu cargo de dirigente, é nomeado em substituição, para ocupar um outro cargo de dirigente.
- 3- De fato, só poderá beneficiar da exceção prevista no n.º 3, do art. 25.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, quem já se encontrasse designado num cargo de dirigente na data de entrada em vigor desta norma e só poderá fazê-lo até terminar o prazo da comissão, da substituição ou gestão corrente, do cargo que exercia em 29.04.2012.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril